



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 6.242, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei n.º 5.606/2014, que Dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim.

A Prefeita Municipal de Erechim em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 2.º da Lei n.º 5.606, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º As florestas, as árvores (nativas e exóticas) e demais formas de vegetação, localizadas na Zona Urbana do Município de Erechim, são consideradas patrimônio ambiental de toda a comunidade e serão preservadas na medida em que seja compatível com as atividades humanas necessárias, imprescindíveis e sadias, ficando proibido a sua supressão, corte, poda ou transplante, bem como sua destruição, total ou parcial, a qualquer título, sem a autorização prévia do Órgão Ambiental Municipal.” (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 5.º da Lei n.º 5.606, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Compete, somente ao Poder Executivo Municipal, através de órgão técnico competente, executar todo e qualquer tipo de corte, supressão, transplante e/ou manejo na vegetação pública, bem como fiscalizar dentro do perímetro urbano ou, quando da impossibilidade da execução pelo Poder Público, poderá, o órgão competente, autorizar, por escrito, e orientar o contribuinte interessado para que o faça de forma correta.

§ 1.º É proibida a intervenção de qualquer natureza, inclusive o plantio de hortaliças e culturas anuais e manutenção de animais, nas áreas públicas (todas aquelas de uso comum), sendo, somente, o Órgão Ambiental Municipal competente pelas atividades de melhorias e manutenção nestas áreas.

§ 2.º

§ 3.º A qualquer infração descrita neste artigo será aplicada multa no valor de 100 (cem) URMs, exceto para os casos onde houver o corte, poda drástica ou supressão de árvores,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

devendo, o infrator, adotar medidas de modo a reestabelecer o estado inicial anterior à intervenção.

§ 4.º Quando houver corte de árvores, a multa será cumulativa com aquela prevista no Art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 3.º Fica alterado o Art. 10 da Lei n.º 5.606, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A infração aos artigos 2.º e 5.º desta Lei, importará em apreensão e perda do produto, além de multa variável, conforme a quantidade de espécies suprimidas.

.....
§ 7.º Nos casos em que houver o corte de 30 (trinta) exemplares ou mais, sem alvará, ou nos casos em que se tornar impossibilitada a contagem dos exemplares, fica estabelecida multa fixa de 700 URM's (setecentas Unidades de Referência Municipal).

.....” (NR)

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 07 de dezembro de 2016.

Ana Lucia Silveira de Oliveira
Prefeita Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Itamar Luís Dall'Alba,
Secretário Municipal de Administração.